

Processo nº 599273/2018

Interessada: Solum Agropecuária Ltda.

Relatora: Kálita Cortiana Seidel dos Santos - FIEMT

Revisor: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO

Advogado: César Augusto Soares da Silva Júnior - OAB/MT 13.034

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 24/08/2023

Acórdão nº 382/2023

Auto de Infração nº 1497D de 09/11/2018. Termo de Embargo nº 719D de 09/11/2018. Por desmatar a corte raso 1.673,5973ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente por desmatar a corte raso 5.443,2548ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0223/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 4223/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 13.811,241,32 (treze milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e quarente e um reais e trinta e dois centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, o arquivamento do processo decorrente do auto de infração, da omissão demonstrada no processo; desembargo imediato da área, considerando que se trata de limpeza em área passível, realizada em propriedade devidamente cadastrada no SIMCAR; nulidade do auto pela imprecisão nos documentos que determinaram a autuação e, o desembargo da propriedade, devido a legalidade da atividade e a ocorrência em área passível de exploração. Voto da Relatora retificado oralmente: votou por anular o auto de infração, uma vez que há o reconhecimento da presença de vício insanável caracterizado pela modificação do fato descrito no auto de infração. Considerando o novo Decreto Estadual nº 288/2023, no qual infere-se que a área consolidada mantém sua consolidação, estabelecendo como critério para essa definição de ocupação antrópica anterior a 22/08/2008, além disso, o decreto define que a supressão por corte raso também pode ser considerada uma benfeitoria que contribui para consolidação da área. Assim, está comprovado que a área em questão, estava sendo utilizada para a prática de pecuária extensiva, portanto, a situação não se caracteriza como desmate, mas sim como uma ação de limpeza. As representantes da ADE e ICARACOL, apresentaram voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa. A representante do ICARACOL ressaltou que o imóvel está dentro de áreas úmidas, que são áreas de uso restrito, razão pela qual solicitou que a SEMA encaminhasse este processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que tomasse conhecimento do fato. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado da relatora para anular o auto de infração devido a presença de vício insanável, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Kálita Cortiana Seidel

Representante da FIEMT

Franklin da Silva Botof

Representante da OAB/MT

João Victor Toshio Ono Cardoso

Representante da FAMATO

Isabela Victor Braun

Representante ICARACOL

Juliana Machado Ribeiro

Representante da ADE

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 3bea1f08

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar